

3

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 125/2021.

Autor: Vereador Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Interesse local. Denominação de logradouro público. Legalidade e Constitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 125/2021, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Yan Lopes de Almeida, que tem por objetivo denominar "Agenor Marcondes Toledo" a área verde que especifica.

PRELIMINARMENTE

Faz-se necessário adequar à redação da ementa e do artigo 1º excluindo as palavras "Área Verde" do nome do logradouro, pois o trecho a ser denominado é área verde e receberá o nome de "Agenor Marcondes Toledo", assim evitará a redundância.

Desta feita **sugere-se** à Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda na forma disposta.

A proposta se faz necessária para que o projeto esteja revestido da boa técnica legislativa.

No tocante ao projeto, o entendimento desta Procuradoria é de que o projeto em tela não afronta a Lei Municipal nº 5.070, de 03 de agosto de 2011, que estabelece normas para a denominação de vias e demais logradouros públicos e próprios municipais de Caçapava.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011



Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br



1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Acerca da iniciativa existem decisões do E. TJSP sentido de que a denominação de via e logradouro público é de competência do Poder Executivo, conforme segue:

2176309-51.2014.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Evaristo dos Santos Comarca: São Paulo

Orgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 28/01/2015 Data de registro: 29/01/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal de iniciativa parlamentar dispondo sobre denominação de 'rua'. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e, abstratas disciplinando denominação de vias e logradouro. Inadmissível a prática de atos concretos de administração e a nomenclatura de logradouros e próprios públicos. Essa a hipótese dos autos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus sem indicação da fonte de custeio, sendo insuficiente referência genérica. Precedentes deste C. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5°, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação. =

2154544-24.2014.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos



Relator(a): Vanderci Álvares

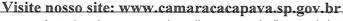
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 21/01/2015 Data de registro: 27/01/2015

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.734/2014, do Município de Poá, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação e denominação de "rua de lazer" de trecho de logradouro daquela localidade. 1. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, a quem cumpre a gestão dos bens públicos, definindo, v.g., a conveniência e oportunidade de se instituir, em um logradouro, finalidade diversa daquela destinada ao trânsito de veículos. 2. Violação ao princípio da separação dos poderes, em ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Julgaram procedente a ação. =



Praça da Bandeira, 151 - Centro - CEP 12.281-630 - Caçapava/SP Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011







Câmara Municipal de Caçapava



Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

2149660-49.2014.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Francisco Casconi Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 11/02/2015 Data de registro: 12/02/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEIS Nº 1.442, 1.443, 1.444 E

1.445, DE 11 DE JULHO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA ATRIBUIÇÃO DE *DENOMINAÇÃO* A *VIAS PÚBLICAS* INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA,

EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE

EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ATOS LEGISLATIVOS IMPUGNADOS, ADEMAIS, QUE ACARRETAM CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO OFENSA AOS ARTIGOS 5°, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE. =

A Lei Orgânica do Município de Caçapava está em plena vigência e permite a denominação de via e logradouros públicos pelo Poder Legislativo, vejamos:

> Art. 9º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

XVI - denominar ou alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos vedados à indicação de nomes de pessoas vivas;

 (\ldots)

No humilde entendimento desta Procuradoria a matéria é de interesse local, como nos ensina Celso Ribeiro Bastos:

> Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)

O projeto de lei não vem acompanhado de certidão expedida pelo Município de Caçapava.

> Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011







Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo



O enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres

Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto com a ressalva supracitada.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 10 de agosto de 2021.

Luciana Aparecida dos Santos Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

